



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

(Tradução)

Interpelação Escrita

A questão dos preços praticados no mercado tem impacto na qualidade de vida da população em geral e, em particular, nas camadas sociais mais desfavorecidas. De um modo geral, os residentes entendem que um dos factores da subida contínua dos preços se prende com a existência de práticas contra a concorrência (incluindo monopólio, prática de cartel (por exemplo, aumento injusto de preços), etc.) em alguns sectores, nomeadamente, nos que dizem respeito aos produtos indispensáveis à vida da população. Este fenómeno, para além de impedir os residentes de serem beneficiados por uma concorrência leal no âmbito da aquisição de bens e serviços (por exemplo, de qualidade elevada e a preços baratos), provoca a subida dos preços e, por sua vez, prejudica os direitos e interesses dos residentes. Assim sendo, a forma como se regulamenta e combate as práticas contra a concorrência reveste-se de elevada importância para salvaguardar o interesse público. Actualmente, o Código Comercial de Macau só contempla a regulamentação da concorrência desleal¹. Tendo em conta que se limita a definir as regras de concorrência entre empresários, sem efeitos de fiscalização das irregularidades decorrentes de monopólio e prática de cartel, entre outras, nem de definição de um poder público para intervir e punir a concorrência desleal, esta regulamentação fica, então, aquém das expectativas da população.

Já em 1993 e 2007, foram aprovadas no Interior da China a Lei

¹ Entre os Artigos 156.º e 173.º do Código Comercial



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Contra a Concorrência Desleal da República Popular da China e a Lei Contra o Monopólio da República Popular da China². Em 1991, definiu-se a *Antitrust Law*, em Taiwan. Em Hong Kong, com a aprovação do *Competition Ordinance*³, em 2012, foram entretanto estabelecidos o órgão responsável pela execução da lei e os mecanismos sancionatórios. A autorização da intervenção do poder público contribuirá, efectivamente, para combater a concorrência desleal e salvaguardar os direitos e interesses dos consumidores. Logo, o Governo da RAEM não pode, permanentemente, recorrer ao pretexto da vigência em Macau do sistema de mercado livre para se descurar da existência de práticas contra a concorrência, deixando os residentes a verem os seus direitos e interesses a serem prejudicados. Deve, sim, proceder, o mais cedo possível, ao desenvolvimento dos trabalhos ao nível da definição do respectivo regime jurídico.

Pelo exposto, interpelo o Governo sobre o seguinte:

1. Na realidade, a definição de uma norma de concorrência contribui não só para salvaguardar a vida da população, mas também para assegurar a ordem ao nível das transacções e proteger os consumidores. Assim sendo, a respectiva regulamentação reveste-se de efeitos positivos para Macau, face ao seu posicionamento como “centro de turismo e de lazer a nível mundial”. Entretanto, nestes últimos anos, o Governo não adoptou nem políticas nem medidas para proteger os consumidores e, em particular, não foi elaborado o plano legislativo sobre a matéria. Assim, o Governo deve definir uma norma de concorrência leal e recorrer a medidas administrativas para punir as práticas contra a concorrência nos diversos sectores, no sentido de eliminar os fenómenos de oligarquia e aumento

² Entrada em vigência em 1 de Agosto de 2008.

³ Capítulo 619 da Legislação de Hong Kong.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

injusto dos preços, e salvaguardar a qualidade de vida da população. O Governo vai fazer isso?

2. Na resposta à minha interpelação⁴, refere-se que o Grupo de Trabalho Interdepartamental para os Preços dos Produtos Alimentares “apresentou propostas, no primeiro trimestre de 2013, sobre o estudo da produção legislativa em matéria de fiscalização e revisão legislativa sobre regulamentação de actos ilícitos, como prática de cartel e aumento injusto de preços, dando importância ao reforço da regulamentação no mercado através de medidas judiciais⁵.” Entretanto, não se registou nenhuma referência a isso no Relatório das LAG/14. Assim sendo, receamos que a referida proposta de revisão legislativa se assemelhe a “uma pedra deitada ao mar”. Vai-se, então, pôr em prática os respectivos trabalhos de revisão legislativa?
3. No caso da existência do respectivo plano legislativo, quando é que, em concreto, vai essa matéria ser alvo de legislação?

21 de Março de 2014.

**O Deputado à Assembleia Legislativa da
Região Administrativa Especial de Macau
Ho Ion Sang**

⁴ N.º do Despacho: 683/IV/2013, interpelação apresentada por mim em 18 de Julho de 2013. *Website* da Assembleia Legislativa: <http://www.al.gov.mo/interpelacao/04/2013/13-0683p.pdf>

⁵ Resposta à nota 4.ª do rodapé. *Website* da Assembleia Legislativa: http://www.al.gov.mo/interpelacao/04/2013/13-0778p_13-0683.pdf